CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.00828/2025-88

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Recorrente: Elizete Oliveira Lopes

E M E N T A

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

I – Trata-se de Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional do Ministério Público que indeferiu Notícia de Fato instaurada em desfavor do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao qual se imputava perseguição institucional, coação e omissão na apuração de caso de violência doméstica.

II – Em razão do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, é inviável a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, bem como a complementação ou aditamento das razões recursais. Precedentes do STJ.

III - A razão de decidir da decisão de arquivamento fundou-se i) na inexistência de ato funcional imputável ao Procurador-Geral de Justiça, ii) na impossibilidade de revisão de manifestações de natureza finalística pelo CNMP, nos termos do Enunciado nº 6, e iii) na prévia análise da situação relatada por este Conselho Nacional em outra Notícia de Fato, fundamentos não infirmados pela recorrente.

IV – É ônus do recorrente demonstrar o desacerto da decisão recorrida, sob pena de vê-la mantida por seus próprios fundamentos, lógica que deriva do princípio da dialeticidade recursal e, acaso não observada, implica o não conhecimento do recurso. Precedentes do STF e do STJ.

V – Recurso Interno não conhecido.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:48

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.00828/2025-88

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Recorrente: Elizete Oliveira Lopes

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de petição subscrita por Elizete Oliveira Lopes, na qual relata ser vítima de perseguição institucional por parte do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao qual imputa a prática de atos de coação, humilhação e obstrução do exercício de seus direitos na apuração de caso de violência doméstica por ela sofrida.

Em 15 de agosto de 2025, considerando, entre outros aspectos, a inexistência de atos praticados pelo noticiado e o teor do Enunciado CNMP nº 6, o Corregedor Nacional do Ministério Público proferiu decisão de indeferimento, assim ementada:

> NOTÍCIA DE FATO. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUPOSTA OBSTACULIZAÇÃO A RECURSOS PROTOCOLADOS PELA NOTICIANTE CONTRA DECISÕES DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTOS PENAIS INICIADOS POR ELA. INEXISTÊNCIA DE ATO PRATICADO PELO NOTICIADO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA DELE SOBRE A TRAMITAÇÃO DE RECURSOS QUE ESTÃO DISTRIBUÍDOS A OUTRO MEMBRO DO CSMPRJ. CONSTATAÇÃO DA INSATISFAÇÃO DA NOTICIANTE COM O ARQUIVAMENTO DE SEUS PEDIDOS. TENTATIVA DE UTILIZAR O PRESENTE PROCEDIMENTO COMO VIA PARA REFORMAR ESSAS DECISÕES DE ARQUIVAMENTO. TENTATIVA JÁ REJEITADA NO INDEFERIMENTO DA NF N. 1.00272/2025-66, PELA QUAL A ORA NOTICIANTE TAMBÉM IMPUTOU FALTA DISCIPLINAR AO PGJRJ. MANIFESTA AUSÊNCIA DE CARÁTER DISCIPLINAR AO SE DELIMITAR A CONDUTA NOTICIADA. INDEFERIMENTO IMPERIOSO DA PRESENTE NF COM BASE NO ART. 73-A, § 2º, II, RICNMP.

Publicada a decisão no Caderno Processual do Diário Eletrônico do CNMP de 15 de agosto de 2025, pág. 7, sobreveio, na mesma data, recurso interposto pela noticiante.

Em suas razões recursais, alega, em síntese, que continua a ser vítima de *stalking* praticado por seu ex-companheiro e que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) não lhe assegura medidas protetivas nem aprecia devidamente suas denúncias, resultando em violação de direitos humanos e revitimização.

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:48

Requer, portanto, a adoção das medidas cabíveis de proteção previstas na Lei Maria da Penha.

Em 25 de agosto de 2025, sobreveio aos autos nova petição protocolada pela noticiante, intitulada "Recurso Interno", na qual afirma que "*os fatos narrados não configuram simples inconformismo da vítima, mas sim indícios de desvio funcional, abuso de autoridade e até mesmo ameaça*", esta última supostamente praticada pelo Procurador-Geral de Justiça Antônio José Moreira Campos, noticiada no Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 076-06819/2025, registrado perante a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

É o relatório.

V O T O

A interposição de Recurso Interno em face de decisões monocráticas proferidas no âmbito deste Conselho Nacional sujeita-se ao disposto nos arts. 153 e 154 do RICNMP, os quais preveem:

> Art. 153. Das decisões monocráticas do Presidente do Conselho, do Corregedor Nacional e do Relator caberá recurso ao Plenário.
> Parágrafo único. São recorríveis apenas as decisões monocráticas de que manifestamente resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão.
> Art. 154. O recurso interno será interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e será dirigido à autoridade que praticou o ato atacado, que poderá reconsiderá-lo.

O Recurso Interno foi interposto em 15 de agosto de 2025, antes mesmo da intimação eletrônica da requerente, razão pela qual se reconhece a sua tempestividade.

Em relação à petição intermediária de 25 de agosto de 2025, igualmente denominada Recurso Interno, além de ter sido apresentada após o quinquídio regimental, o princípio da unirrecorribilidade e a preclusão consumativa impedem a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, devendo apenas o primeiro ser conhecido.

Ademais, conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não se admite a complementação de razões recursais, sendo inviável, portanto, o

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:48

conhecimento da segunda petição.[1]

Na decisão de indeferimento, embasada no art. 73-A, §2º, inciso II, do RICNMP, o Corregedor Nacional do Ministério Público consignou:

> Após a leitura da representação, infere-se que a noticiante se volta contra o atual Procurador-Geral de Justiça do MPRJ, Antônio José Campos Moreira, o qual retardaria recursos interpostos pela noticiante em procedimentos administrativos penais em trâmite no MPRJ.
> Para a compreensão da pretensão da noticiante, faz-se necessária a análise dos documentos juntados, sem qualquer ordem, por ela, com sua representação. Em relação aos recursos mencionados na representação inicial, e-mails juntados pela noticiante elucidam a questão:
> [...]
> Esses e-mails evidenciam que o relator dos referidos recursos não é o atual Procurador-Geral de Justiça do MPRJ, mas o Procurador de Justiça Marcus Cavalcante Pereira Leal.
> Ademais, infere-se que os recursos se referem a arquivamentos de procedimentos nos quais a noticiante é interessada. Tais recursos seguem o fluxo regimental próprio do MPRJ e, como não estão distribuídos ao Procurador-Geral de Justiça, não podem ser obstados por ele.
> Só com base nessa análise, já se percebe a ausência de desvio funcional na conduta do noticiado.
> Outro documento juntado pela noticiante demonstra que, por intermédio da presente NF, a noticiante, pretende, na verdade, a reforma de decisões que não atenderam a seus interesses:
> [...]
> Ocorre que a NF, que constitui processo de natureza disciplinar, não se presta à finalidade de reformar atos da atividade finalística do Ministério Público, *ex vi* o enunciado 6 do CNMP:
>
> > Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público.
> > Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2°, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.
>
> Outro documento também juntado pela noticiante revela que o objeto dos processos em que ela interpôs recursos administrativos diz respeito à situação de violência doméstica que ela teria sofrido por parte de Wagner Navarro Nobre de Miranda:
> [...]
> Esse pano de fundo sobre a violência doméstica já foi objeto da NF n. 1.00272/2025- 66, na qual a ora noticiante imputou falta disciplinar ao atual Procurador-Geral de Justiça do MPRJ, o mesmo ora noticiado. Referida NF foi indeferida por decisão em 6/4/25, a qual, observada a ausência de recurso, transitou em julgado em 15/4/25. Eis a ementa da decisão de arquivamento:
>
> > NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA FALTA DE URBANIDADE PRATICADA POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE OFENSA IRROGADA PELO MEMBRO NOTICIADO À NOTICIANTE, QUANDO ESTA PROCURAVA ATENDIMENTO NO ÓRGÃO. ABSOLUTA AUSÊNCIA DE

[1] EDcl no AgRg no AREsp n. 2.732.860/RO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 18/6/2025.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:48

> VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DA NOTICIANTE. INSATISFAÇÃO DA NOTICIANTE COM A IMPROCEDÊNCIA DE PEDIDO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA CONTRA EXNAMORADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA OU DE INFORMAÇÃO MÍNIMOS PARA O INÍCIO DE UMA APURAÇÃO. INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO COM BASE NO ART. 73-A, § 2º, IV, RICNMP.

Da fundamentação dessa decisão de indeferimento, colhem-se as seguintes razões que podem ser aproveitadas quanto à situação de violência doméstica envolvendo Wagner e a noticiante:

> Além de essa narrativa não apresentar, de per si, credibilidade, compreende-se que a verdadeira insatisfação da noticiante diz respeito ao arquivamento de procedimento de atribuição originária da Procuradoria-Geral de Justiça em matéria criminal distribuído, no MPRJ, sob o n. 2022.00141050 (informação obtida em emails trocados entre a noticiante e o MPRJ cujo teor foi juntado com a inicial) bem como ao julgamento de improcedência de medida protetiva de urgência pedida pela noticiante em face de ex-namorado seu (informação obtida nas contrarrazões do recurso especial n. 0003220-92.2023.8.19.0002, que foram juntadas com a inicial).
>
> Quanto ao procedimento n. 2022.00141050, percebe-se que, antes do seu arquivamento, a ora noticiante fez sustentação oral perante os conselheiros do Órgão Especial do MPRJ, conforme registro audiovisual disponível nestes autos (https://www.mprj.mp.br/conheca-o-mprj/orgaoespecial/sessoes-2025). Nessa gravação, a noticiante alegou que, no seu processo de dissolução de união estável, houve tráfico de influência praticado por integrantes do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Afirmou também, a partir dos oito minutos e 40 segundos do vídeo da sua sustentação oral: "Até hoje, eu sou vítima de stalking, aonde o Ministério Público e o Poder Judiciário não querem-me conceder uma medida protetiva que foi solicitada na semana passada, com provas dentro de inquéritos policiais apensados a esse processo. O autor do crime de stalking ainda me persegue, bebendo em bares próximos a residências de familiares meus, impedindo a minha liberdade pessoal e a liberdade pessoal dos meus familiares".
>
> (...)
>
> Em outra parte, sobre um procedimento envolvendo violência doméstica praticada contra a noticiante, que estaria concluso ao PGJRJ, ela afirmou, na sustentação oral, que a delegada de polícia responsável pelo caso teria praticado falsidade ideológica: "A delegada Bárbara Longa falsificou um documento dentro de uma delegacia que diz que eu entreguei um pendrive no dia, alguma data de junho de 2024, se eu não me engano, no dia 17/7/24, às 17 horas e 11 minutos da tarde. Só que, das 16 e 30 até as 15 e 30 da tarde (sic), eu estava na Defensoria Pública com carimbo e ressalva.
>
> Existe dois documentos públicos, em órgãos públicos diferentes, que eu estou dentro dos dois órgãos no mesmo dia e no mesmo horário. Inclusive, eu mandei email ao governador, que se não for falsidade ideológica, então eu fiz um milagre e eu quero reconhecimento no Vaticano para canonização". Prosseguiu na sustentação oral, alegando: "Também, por querer saber dos meus inquéritos dentro da delegacia especializada em atendimento à mulher da cidade de Niterói, eu fui agredida fisicamente em vias de fato por uma policial, que não estava-me atendendo, mas era uma das responsáveis por investigar o caso. Foi gravado, filmado, também tô aguardando manifestação do PGJ, Antônio José, sobre o caso. Também estou aguardando manifestação sobre os inquéritos contra o meu ex-companheiro".
>
> Em outra passagem da sustentação oral, a ora noticiante disse: "E dentro dos inquéritos, pela FAC do Ministério de Segurança Pública, eu descubro que eu ainda sou vítima de stalking. No dia 29/11/2024, houve o boletim de ocorrência do meu ex-companheiro Wagner Navarro Nobre de Miranda, em uma delegacia no centro do Rio de Janeiro. O endereço que ele foi furtado às quatro horas da manhã, provavelmente bêbado, é na esquina da casa do meu irmão, residência fixa, própria, do meu irmão. O autor, meu excompanheiro, mora em Niterói, Caraí, há 20 anos. Por que que ele tem que frequentar bares na esquina

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:48

> da casa do meu irmão? Até agora, não tenho medida protetiva. Solicitei dentro do site do tribunal de justiça Maria da Penha. O juiz João Guilherme passou para o Ministério Público. A promotora da violência doméstica se colocou suspeita, porque é a mesma promotora que tirou uma medida protetiva minha e depois se colocou suspeita em um inquérito anterior, em 2023. Repassou à 1ª Promotoria Criminal de Niterói, aonde a promotora diz que, apesar dos inúmeros processos de Maria da Penha, dezoito, ela usou sua autonomia profissional dentro do Ministério Público para me colocar em risco alegando que não há risco, sendo que o autor tá na esquina da casa de residência fixa dos meus familiares, importunando, atrapalhando. Sem falar, vai ser a segunda faculdade pública que eu vou perder em cinco anos".
>
> Encerrada a sustentação oral aos 19 minutos e 30 segundos da gravação audiovisual, o presidente do Órgão Especial d MPRJ passou a palavra ao conselheiro relator, que votou pelo desprovimento do recurso interposto pela noticiante. Na sequência, deu-se a palavra à conselheira revisora, que acompanhou o relator. Então, o presidente do Órgão Especial do MPRJ colheu os votos e verificou a unanimidade para o desprovimento do recurso.
>
> Com base nessa sustentação oral, constata-se que todos os atores do sistema judiciário se manifestaram sobre os casos envolvendo a noticiante, embora externando entendimentos e conclusões com as quais ela não concorda. Lançando ironias, muitas vezes, a noticiante limita-se a criticar esses atores que não atendem às suas pretensões.
>
> No atinente ao processo criminal n. 0003220-92.2023.8.19.0002, conforme as contrarrazões oferecidas por Wagner Navarro Nobre de Miranda, infere-se que o pedido de medida protetiva de urgência realizado pela ora noticiante contra Wagner foi indeferido tanto no primeiro quanto no segundo graus. Consta no relatório dessas contrarrazões: "Insurge-se a Recorrente contra decisão que negou provimento ao recurso especial de uma medida protetiva que teve sua origem na aventuresca ação ajuizada pela demandante e que foi julgado improcedente".
>
> A essa conclusão de indeferimento da medida protetiva de urgência também se chega mediante consulta a esse processo criminal no site do TJRJ (como o processo tramita sob sigilo, não é permitido o acesso ao inteiro teor, mas apenas às movimentações).
>
> Com base no contexto até agora apresentado, infere-se que a noticiante, na presente notícia de fato, se volta contra o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na pessoa do seu Procurador-Geral de Justiça, com a finalidade de obter algum pronunciamento que aplaque seus sentimentos negativos e, talvez, de revanchismo em relação aos indeferimentos que obteve de seus pedidos. Daí, explica-se a percepção peculiar da noticiante, verdadeira idiossincrasia sua, em ter entendido como desrespeito e ameaça o que foi dito pelo membro noticiado no atendimento que ele prestou à noticiada, após o encerramento da sessão do Órgão Especial do MPRJ, na qual foi julgado o recurso em tela.

Tal qual a conclusão da decisão de arquivamento recém transcrita, transparece nitidamente que a noticiante busca valer-se da NF para aplacar seus sentimentos negativos provocados pelo arquivamento de seus pedidos.

Contudo, processo de natureza disciplinar não se presta à finalidade de aplacar sentimentos negativos e de até mesmo obter algum pronunciamento favorável, independentemente da utilidade objetiva que ele tenha. A rigor, deve a noticiante, se tiver interesse, perseguir suas pretensões perante o Poder Judiciário, mediante o manejo dos instrumentos processuais adequados a tanto.

Dessa forma, diante da manifesta ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada, é caso de indeferimento da presente NF, na forma do art. 73-A, §2º, II, do RICNMP.

Note-se que a decisão recorrida apoiou-se em três fundamentos principais: i) na inexistência de ato funcional imputável ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ii) na incidência do Enunciado CNMP nº 6, diante do caráter finalístico da atuação ministerial, que não pode ser objeto de revisão por este Conselho, e iii) na prévia análise quanto

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:48

à omissão do *Parquet* na apuração da violência doméstica denunciada no âmbito da Notícia de Fato nº 1.00272/2025-66, na qual se concluiu pela inexistência de elementos aptos a ensejar a atuação disciplinar do CNMP.

Por sua vez, em suas razões recursais, a recorrente limita-se a reiterar alegações de perseguição e *stalking*, bem como a manifestar inconformismo com a ausência de medidas protetivas em seu favor, sem, contudo, impugnar especificamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida.

Sabe-se que é ônus do recorrente demonstrar o desacerto da decisão recorrida, sob pena de vê-la mantida por seus próprios fundamentos. Essa lógica decorre do princípio da dialeticidade recursal e, acaso não observada, implica o não conhecimento do recurso, consoante reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do STJ[2].

Nesse contexto, a mera insatisfação ou discordância com a decisão não é suficiente para o conhecimento do recurso, sendo necessário que se exponham as razões de fato e a motivação do inconformismo, impugnando-se de maneira específica os fundamentos da decisão, de modo a permitir o efetivo exercício do contraditório e a delimitação do alcance do recurso para o julgador, conforme jurisprudência deste Conselho Nacional[3].

Portanto, considerando que as razões do arquivamento não foram infirmadas pela recorrente, que se restringiu a alegar omissão do *Parquet* e a sua condição de vítima de perseguição e *stalking*, enfatizando a ausência de medidas protetivas em seu favor, resta configurada a violação ao princípio da dialeticidade recursal, o que obsta o conhecimento da peça recursal.

Por fim, ressalta-se que os elementos constantes dos autos não revelam qualquer indício de irregularidade ou de descumprimento de dever funcional por parte dos membros e órgãos do MPRJ, cujas manifestações, tanto no âmbito da atividade-fim quanto da atividade disciplinar, mostraram-se devidamente fundamentadas e regulares.

Nesse sentido, destaca-se que, além da Notícia de Fato nº 1.00272/2025- 66, foram instaurados neste Conselho Nacional a partir de representação da noticiante os Pedidos de Providências nº 1.00701/2025-78 e 1.00815/2025-72, sob a relatoria, respectivamente, dos Conselheiros Antônio Edílio Magalhães Teixeira e Paulo Cezar dos Passos, a fim de questionar

[2] AgR-RE nº 1.221.308, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma do STF, julgado em 14/09/2022. AgR-HC nº 205.448, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma do STF, julgado em 6/12/2021. AgInt-AREsp n. 1.825.446/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma do STJ, julgado em 13/2/2023.
[3] RI-RIEP nº 1.00308/2019-90, Rel. Cons. Otavio Luiz Rodrigues Jr., julgado em 13/08/2019.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:48

a atuação do *Parquet* fluminense na apuração dos crimes de violência doméstica e *stalking* de que teria sido vítima.

No Pedido de Providências nº 1.00701/2025-78, o Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira, diante da inexistência de indícios de irregularidade na atuação dos membros e órgãos do Ministério Público, proferiu, em 18 de agosto de 2025, a seguinte decisão de arquivamento:

> PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IRRESIGNAÇÃO CONTRA ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA RECURSAL DO CNMP QUANTO ÀS MANIFESTAÇÕES DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FINALÍSTICA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS CNMP Nº 03 E Nº 06. ALEGAÇÕES DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES EQUIPARADAS A CRIMES PRATICADOS POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS. INDEFERIMENTO PELA CORREGEDORIA NACIONAL. ARQUIVAMENTO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Pedido de Providências formulado por Elizete Oliveira Lopes, por meio do qual requer a revisão da decisão de arquivamento do Inquérito Policial nº 913-00826/2023, além de relatar ter sido vítima de infrações disciplinares equiparadas a crimes supostamente praticadas pelo Procurador-Geral de Justiça do MP/RJ.
> II. RAZÕES DE DECIDIR
> 2. Irresignação contra o arquivamento do Inquérito Policial nº 913-00826/2023. O CNMP não constitui instância recursal, nem possui competência constitucional e regimental para rever ou reformar manifestações jurídicas dos membros do Ministério Público quando não há descumprimento de dever funcional. Enunciados CNMP nº 03 e nº 06.
> 3. Foi assegurado à requerente o direito de revisão nos termos do art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal, e o arquivamento foi mantido pelo Procurador-Geral de Justiça, a quem cabe a decisão final sobre a matéria.
> 4. Inexistem provas quanto à alegação de falsidade ideológica nos autos do inquérito policial. A análise documental indica a ocorrência equívoco na interpretação da requerente, que busca extrair do documento informação que nele não consta.
> 5. Não houve omissão do MP/RJ, nem negativa de investigação policial quanto ao crime de perseguição (ou stalking). O inquérito policial arquivado trata exclusivamente do descumprimento de medidas protetivas, não abrangendo as demais ocorrências policiais registradas pela requerente, as quais permanecem sob análise das autoridades competentes.
> 6. As acusações formuladas contra o Procurador-Geral de Justiça do MP/RJ foram indeferidas pela Corregedoria Nacional (1.00272/2025- 66), por ausência de provas e falta de verossimilhança nas alegações, em decisão transitada em julgado e em relação à qual não cabem quaisquer outras providências.
> III. DISPOSITIVO
> 7. Pedido de Providências arquivado monocraticamente, nos termos do art. 43, inciso IX, alíneas "b" e "c", do RICNMP.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:48

De modo semelhante entendeu o Conselheiro Paulo Cezar dos Passos ao examinar o Pedido de Providências nº 1.00815/2025-72, tendo proferido em 6 de agosto de 2025 decisão assim ementada:

> PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR QUE DECLINOU AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA A ATRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE DE RECURSO APRESENTADO PELA AUTORA. DECISÃO PAUTADA NA AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA REVISIONAL DO COLEGIADO EM CASOS QUE VERSAM SOBRE MATÉRIA CRIMINAL. PRETENSÃO DE QUE O CNMP INVESTIGUE O OCORRIDO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 43. INC. IX, "B", RICNMP. ARQUIVAMENTO.

Observa-se, assim, que a recorrente, irresignada com as conclusões dos membros do MPRJ, tem utilizado o seu direito de petição perante este Conselho Nacional para extravasar frustrações e constranger os agentes públicos que, no exercício regular de suas funções, adotam conclusões contrárias a seus interesses, conduta capaz de configurar litigância de má-fé, nos termos do art. 80, incisos I e V, do Código de Processo Civil, ficando advertida de que eventual reiteração dessa conduta poderá ensejar a aplicação da penalidade cabível, conforme já decidido pelo Plenário em hipóteses semelhantes[4] e referendado pelo Supremo Tribunal Federal[5].

Ante o exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Recurso Interno.

É como voto.

Brasília/DF, 12 de setembro de 2025.

[Assinado Digitalmente]
MOACYR REY FILHO
Conselheiro Relator

[4] Pedido de Providências nº 1.01149/2024-09, Relator(a): Conselheiro Moacyr Rey Filho, julgado em 10/12/2024. Notícia de Fato nº 1.00069/2025-26, Relato(a): Corregedor Nacional, Conselheiro Ângelo Fabiano Farias da Costa, julgado em 19/02/2025. Notícia de Fato nº 1.00898/2022-20, Relator (a): Conselheiro Rodrigo Badaró Almeida de Castro, julgado em 05/02/2024.

[5] MS-AgR nº 39854, Relator Ministro Flávio Dino, DJE divulgado em 27/02/2025, publicado em 28/02/2025.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:48